



SENADO FEDERAL  
Secretaria de Recursos Humanos

**BOLETIM ADMINISTRATIVO DO SENADO FEDERAL**

SEÇÃO II

Nº: 6823

quinta-feira, 25 de abril de 2019

CONSELHO DE SUPERVISÃO DO SIS

**INSTRUÇÃO NORMATIVA DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DO SIS Nº 14, de 2019**

Regulamenta a remoção terrestre, aérea ou hidroviária de beneficiários do Sistema Integrado de Saúde dentro do território nacional.

O CONSELHO DE SUPERVISÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE SAÚDE DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 55 do Regulamento do Sistema Integrado de Saúde - SIS, aprovado pela Resolução nº 13, de 2018, e tendo em vista a decisão deste Conselho na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 10 de abril de 2019, RESOLVE:

Art. 1º A cobertura para as despesas de remoção, quando não realizada pela rede credenciada, ocorrerá na modalidade livre escolha, sendo assegurado o reembolso parcial, limitado aos valores das tabelas adotadas pelo SIS, dele deduzindo-se a importância correspondente à participação financeira.

Art. 2º A definição da unidade de referência credenciada mais próxima, habilitada ao atendimento, bem como o contato com a equipe que recepcionará o paciente ficarão a cargo da equipe assistente da unidade de origem.

§ 1º O beneficiário-titular ou, em caso de seu impedimento, o responsável pelo paciente adotará as providências necessárias à remoção.

§ 2º A remoção de beneficiários do SIS somente poderá ser realizada mediante o consentimento do próprio beneficiário ou de seu responsável, e após a autorização do médico assistente.

§ 3º Em caso de atendimento domiciliar com posterior remoção para rede hospitalar, nos eventos de urgência ou emergência, a definição da unidade de referência credenciada mais próxima caberá à equipe de ambulância contratada pelo beneficiário ou seu responsável.

Art. 3º O pedido de ressarcimento será feito em até 60 (sessenta) dias após a conclusão da remoção, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Formulário de requerimento de ressarcimento preenchido pelo beneficiário ou seu responsável;

II - Original do respectivo documento fiscal, sem rasura ou emenda, emitida em nome do beneficiário-titular ou seu dependente;

III - Relatório médico expedido pela unidade de origem ou pelo profissional assistente explicitando os motivos que embasaram a necessidade de remoção, e apontando a entidade hospitalar mais próxima, dentro da rede credenciada, em condições de oferecer o tratamento adequado;

IV - Relatório de remoção emitido pela empresa prestadora do serviço.

Parágrafo único. O percentual de participação financeira das despesas de remoção será de 5% (cinco por cento).

Art. 4º O pedido de ressarcimento será analisado pela perícia do SIS, observando-se as seguintes condições:

I - Caso a instituição de origem não disponha dos recursos técnicos necessários, será deferido o ressarcimento referente à remoção para a instituição credenciada mais próxima que seja habilitada a realizar o atendimento;

II - Caso o beneficiário se encontre em uma instituição pública, independentemente da disponibilidade de recursos técnicos, será deferido o ressarcimento referente à remoção para a instituição credenciada mais próxima;

III - Caso a remoção tenha ocorrido, por escolha do beneficiário ou seu responsável, para outra instituição situada em local mais distante, será deferido o ressarcimento parcial proporcional à distância entre o local de origem e a instituição credenciada mais próxima habilitada à realização do atendimento;

IV - Caso a unidade de origem do beneficiário seja integrante da rede credenciada e disponha, pela análise da perícia do SIS, dos recursos técnicos necessários ao seu atendimento, o pedido de ressarcimento referente à remoção será indeferido.

Parágrafo único. Somente será deferido o reembolso de remoção realizada por ambulância aérea, terrestre ou hidroviária que atenda às normatizações do Conselho Federal de Medicina acerca do transporte inter-hospitalar de pacientes.

Art. 5º O montante reembolsado corresponderá ao menor dos seguintes valores, deduzindo-se ainda a importância correspondente à participação financeira na despesa:

I - Valor do documento fiscal apresentado; ou

II - Valor da tabela de referência adotada pelo SIS, anexa a esta Instrução Normativa.

§ 1º Somente serão ressarcidos os trechos em que o beneficiário estiver em remoção, não sendo considerados os deslocamentos não ocupados.

§ 2º Nos casos de remoção aérea, o cálculo do montante a ser ressarcido será baseado na distância aérea entre origem e destino.

§ 3º O ressarcimento de remoção hidroviária corresponderá ao valor do documento fiscal, descontada a coparticipação do beneficiário.

§ 4º Os valores da tabela de referência em anexo serão revistos anualmente pelo Conselho de Supervisão do SIS.

Art. 6º Excluem-se da cobertura:

I - A saída de beneficiários a partir do ambiente domiciliar para a realização de exames, consultas eletivas e outros procedimentos ambulatoriais, tais como hemodiálise, quimioterapia e outros que não configurem urgência e emergência, e seu retorno ao domicílio;

II - A remoção de beneficiários em alta hospitalar, para retorno ao domicílio.

§ 1º Ressalve-se do disposto nesse artigo, após avaliação da perícia do SIS, a cobertura para remoção de beneficiário que estiver em assistência domiciliar autorizada pelo plano, mediante apresentação de relatório do médico assistente que ateste e justifique a impossibilidade de remoção em veículo comum.

§ 2º É assegurada a cobertura da remoção de beneficiários em situação de desospitalização quando da sua migração para a internação domiciliar.

Art. 7º O reembolso de remoção por transporte aéreo ocorrerá mediante autorização do Coordenador-Geral de Saúde do Senado Federal, após análise técnica e parecer da perícia do SIS.

Art. 8º Esta Instrução Normativa trata exclusivamente de remoções realizadas dentro do território nacional.

Art. 9º Casos omissos serão apreciados pelo Conselho de Supervisão do SIS.

Art. 10º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA

1º Vice-presidente do Senado Federal

Presidente do Conselho de Supervisão do SIS

ILANA TROMBKA

Diretora-Geral do Senado Federal

Vice-presidente do Conselho de Supervisão do SIS

ANEXO - Tabela de Valores Máximos Praticados

Tipo de remoção	Limite de valor
Remoção terrestre simples sem Médico, por trecho (até 100km)	R\$ 350,00
Remoção terrestre simples com Médico, por trecho (até 100km)	R\$ 750,00
Remoção terrestre UTI móvel com médico, por trecho (até 100km)	R\$ 1.100,00
Valor adicional por Km rodado (acima de 100km) Remoção terrestre simples sem Médico e com médico	R\$ 7,00
Valor adicional por Km rodado (acima de 100km) Remoção terrestre UTI móvel com médico	R\$ 11,00
Valor por km voado - Transporte aeromédico	R\$ 30,00
Valor de operação padrão - Transporte aeromédico	R\$ 28.000,00

OBS<sup>1</sup>: Os códigos de remoção por trecho terrestre serão reembolsados para distâncias até 100km. No caso de distâncias maiores, será aplicado, ao intervalo que ultrapassar 100Km, o valor adicional por Km rodado de acordo com a tabela acima.

OBS<sup>2</sup>: O limite máximo de reembolso de remoção aérea será o valor da operação padrão, acrescido do valor por Km voado multiplicado pela distância total percorrida.

Observações:

- Publicação extraída do Boletim original nº: [6823 Seção 2, de 25/04/2019](#)